



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ARISTIDES VERAS DOS SANTOS (CPF 448.401.104-25), PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário do senhor Aristides Veras dos Santos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), não se afigura como uma diligência exploratória, mas como um imperativo investigativo inadiável, fundamentado em um conjunto robusto de indícios que o posicionam no epicentro de uma sofisticada

e predatória arquitetura de espoliação de aposentados. A CONTAG, sob sua liderança, é apontada pelas investigações da Polícia Federal (PF) e por auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) como uma das principais entidades envolvidas no megasquema de descontos fraudulentos, tendo arrecadado a cifra colossal de R\$ 2 bilhões dos benefícios do INSS. A magnitude da operação e o fato de a entidade estar formalmente sob investigação tornam a análise das finanças de seu comandante máximo uma providência indispensável para desvendar a cadeia de comando e o fluxo de capitais ilícitos.

O envolvimento do senhor Aristides Veras dos Santos transcende a mera responsabilidade objetiva pelo cargo que ocupa. Investigações apontam que o dirigente é diretamente acusado de solicitar o desbloqueio irregular e em massa de 34.487 descontos associativos em aposentadorias de agricultores. Tal ato, de gravidade extrema, não foi uma mera falha procedimental, mas uma ação de flagrante insubordinação normativa, executada com desprezo doloso aos trâmites legais, uma vez que contrariou frontalmente um parecer técnico da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que se manifestava contra tal medida. A atuação de um servidor do INSS, Jucimar Fonseca da Silva, que assinou a nota técnica autorizando o pedido da Contag, sugere uma articulação espúria entre a entidade e agentes públicos, reforçando a necessidade de aprofundar a investigação sobre os beneficiários dessa relação.

O rastro de suspeitas adensa-se de forma contundente no campo financeiro, justificando plenamente a devassa em suas contas. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), órgão de excelência na identificação de movimentações atípicas, já identificou e reportou à Polícia Federal a existência de **R\$ 30 milhões em transferências suspeitas** realizadas pela CONTAG. Além disso, a entidade, sob a presidência do investigado, efetuou repasses financeiros de natureza duvidosa para outras organizações sindicais, como a Fetag-BA e a Ferasp, e até mesmo para empresas privadas sem aparente conexão com a atividade-fim, como a Orleans Viagens. Essa teia de transações financeiras levanta graves indícios

de um esquema de lavagem de dinheiro ou de desvio de finalidade dos recursos bilionários subtraídos dos aposentados, sendo imperativo verificar se o patrimônio pessoal do senhor Aristides Veras dos Santos foi, de alguma forma, irrigado por esses fluxos.

A conduta do investigado deve ser analisada, ainda, à luz de uma aparente cultura organizacional permissiva à ilegalidade que parece ter se instalado na CONTAG sob sua gestão. Não se trata de um ato isolado. Outros dirigentes da entidade estão implicados em condutas suspeitas, como Edjane Rodrigues Silva, Secretária de Políticas Sociais, que assinou pedidos de autorizações de descontos em massa, e Thaisa Daiane Silva, Secretária-Geral, implicada em aquisições imobiliárias suspeitas realizadas após o auge da fraude. Esse padrão de comportamento no alto escalão da confederação reforça a tese de que a liderança, personificada no Presidente, era, no mínimo, conivente ou perigosamente omissa. A análise de suas movimentações fiscais e bancárias é essencial para determinar o grau de seu envolvimento e se houve enriquecimento ilícito decorrente dessa estrutura.

Diante do exposto, a quebra de sigilo do senhor Aristides Veras dos Santos é a única diligência capaz de conectar os pontos entre a decisão administrativa de afrontar as normas, as movimentações financeiras suspeitas de sua organização e o eventual enriquecimento pessoal dos seus dirigentes. É uma medida crucial para determinar se o Presidente da CONTAG foi um beneficiário direto ou indireto dos R\$ 2 bilhões espoliados dos agricultores aposentados. A recusa em acessar tais informações representaria uma lacuna irreparável nesta investigação, permitindo que o principal dirigente de uma das maiores entidades investigadas permaneça protegido por um véu de sigilo, enquanto os indícios de sua participação central no esquema se acumulam. A medida é, portanto, proporcional, necessária e indispensável para o completo esclarecimento dos fatos.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações

com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ARISTIDES VERAS DOS SANTOS (CPF 448.401.104-25)**, **PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)